



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10735/002.537/91-10

SESSÃO de 28 de julho de 1992

ACÓRDÃO Nº 104-9.548

RECURSO: 103.050 - IRPJ - EX: de 1990

RECORRENTE: MADISA FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA.

RECORRIDA: DRF em Nova Iguaçu - RJ

AND

Nulo o lançamento de multa cujo auto de infração que o formaliza comina penalidade não aplicável ao caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADISA FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 28 de julho de 1992


EVANDRO PEDRO PINTO

— PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 OUT 1993


DANIEL SARMENTO

— PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Iraci kahan, Célio Salles Barbieri Júnior, Antonio Lourenço Pereira de Moura, Miguel Rendy e Carlos Walberto Chaves Rosas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10735/002.537/91-10

2

RECURSO Nº: 103.050

ACÓRDÃO Nº: 104-9.548

RECORRENTE: MADISA FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de Auto de infração lavrado em virtude de:

"O contribuinte, regularmente intimado, nos termos dos arts. 599, parágrafo 3º, 644 e 652 do RIR/80 (Dec. 85.450/80), a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias contados do Aviso de Recebimento que integra o presente, os valores dos seus estoques em 31.12.90, através do preenchimento do formulário a ele enviado, onde os mesmos seriam discriminados por produto e/ou mercadorias inclusive os destinados a uso e consumo interno, bem como por estabelecimento, não respondeu até a presente data, a referida intimação. Desta forma, por infringência aos dispositivos legais citados, é aplicada a multa de 3.000 RTNFs prevista no art. 9º do Decreto-lei 2.303/86, traduzida para cruzeiros pelo valor do RTNF em 01.02.91, Cr\$ 126.8621, de conformidade com o art. 21 da Lei 8178/91 e agravada em 70% conforme art. 10 da lei 8218//91"
(Auto de infração de fls. 02).

Em sua impugnação a contribuinte alega: remeteu, devidamente preenchido, o formulário de seu estoque em 31.12.90, pelos Correios, não o fazendo através de AR.

A informação fiscal se manifesta pela procedência do feito, sob o argumento de que a informação foi prestada junto com a impugnação do auto de infração, não cumprida a exigência no prazo estabelecido na intimação.

A decisão monocrática, por sua vez, adota o entendimento contido na informação, decretando a procedência da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10735/002.537/91-10

ACÓRDÃO Nº: 104-9.548

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator

O recurso é tempestivo, motivo por que dele tomo conhecimento.

A autoridade julgadora "a quo", tal como o fez o fiscal autuante (auto de infração de fls. 2), e como se lê da ementa de sua decisão, fundamentou a aplicação da penalidade, no valor de 3.000 BTNF, no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, que estabelece:

"Art. 9º As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções legais que couberem".

Assim reza o artigo 2º do Dec-lei nº 1.718/79, a que o artigo 9º acima nos remete:

"Art. 2º Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os tabeliões e oficiais de registro, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as repartições e autoridades que as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10735/002.537/91-10

5

ACÓRDÃO Nº: 104-9.548

substituem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguros, e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, de qualquer forma esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização".
(o grifo não é do original).

Por outro lado, o Auto de Infração "sub examine" faz referência ao art. 652 do RIR/80, cuja matriz legal é o transcrito artigo 2º (Lei 1.718/79) e se encontra inserido no capítulo II, Título II, do Livro IV - Do Dever de Informação pelas Fontes e órgãos Auxiliares da Administração do Imposto.

Está claro que o art. 9º do Dec-lei 2.303/86 não se aplica ao caso vertente, pois que a penalidade ali descrita é endereçada às entidades e pessoas nele mencionadas - terceiros em uma dada relação jurídico-tributária, mas não ao próprio contribuinte - polo passivo daquela relação jurídica.

Ademais, o referido art. 9º do Dec-lei 2.303/86 estipula multa variável entre Cz\$ 10.000,00 e Cz\$ 50.000,00 (padrão monetário da época de sua decretação), não esclarecendo o Auto de Infração, e assim também a decisão recorrida, as normas legais que o modificaram, elevando a sanção administrativa ao patamar a que foi o recorrente condenado - 3.000 BTNF. Tais fatos constituem, por si sós, circunstância impeditiva do exercício do amplo direito de defesa.